



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Ofício nº 118/2017-DCL

Gaspar, 31 de Agosto de 2017.

À
Paula Camila Cantú
TELBRAS SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA
Av. Getúlio Vargas, Nº 3283, Bairro Niterói
CEP 92110-454 - Canoas - RS

Prezada Senhora:

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2017**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2017.

1. DOS FATOS

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, Impugnação impetrada pela empresa, **TELBRAS SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.977.881/0001-68 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 48/2017, Processo Administrativo nº 101/2017 que possui como objeto Registro de Preços para Futuras Aquisições de Materiais para Sinalização Viária.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial nº 48/2017, Processo Administrativo nº 101/2017, que tem por objetivo o Registro de Preços de materiais para sinalização viária para o Município de Gaspar estaria incorrendo em graves indícios de direcionamento para realização do certame, cerceando o direito de participação dos demais fornecedores.

Requer a Impugnante reforma com alteração dos descritivos dos Itens 11, 13, 14 e 15 respectivamente.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória com efeito suspensivo e a retificação do Edital.

Em síntese, é o relato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa **TELBRAS SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1, do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Adentrando no mérito da Impugnação, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto à Diretoria de Trânsito - DITRAN do Município, a qual, manifestou-se através do Superintendente de Trânsito, Sr José Marildo Azevedo, conjuntamente, com o Diretor de Trânsito, Sr Dirceu Passos, posicionando-se, inclusive, acatando todos os questionamentos oriundos da impugnação da empresa **TELBRAS SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, efetuando, inclusive, novo Termo de Referência contendo as retificações .

Portanto, analisando ponto a ponto, o Edital deverá sofrer alterações em relação aos itens mencionados na peça impugnatória.

A manutenção do Termo de Referência como tal, poderia, realmente, restringir a competição podendo afastar empresas aptas a fornecer o objeto da licitação, e talvez a proposta mais vantajosa para administração.

Sendo assim, para estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e para encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser alteradas as disposições do Edital.

Recomendamos assim, a procedência desta impugnação e a anulação do Pregão Presencial nº 48/2017, Processo Administrativo nº 101/2017 para a devida correção.

Assim sendo, a descrição corrigida dos produtos dos itens 11, 13, 14 e 15 do Termo de Referência bem como do Edital, visará garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade de deixar explicitado de maneira que atenda a todos os interessados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que, é função do Pregoeiro, caso tome conhecimento, ou, constate alguma evidência que apresente indício de irregularidade no Edital, é seu dever tomar providências para que sejam tomadas as medidas necessárias de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Municipal n.º 7.241/2016, para que, na omissão das Leis, o Edital seja resguardado da mais seleta doutrina pátria, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TELBRAS SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao **MÉRITO JULGO PROCEDENTE**, determinando a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial n.º 48/2017, Processo Administrativo n.º 101/2017 pelos argumentos expostos, para as devidas alterações que se fizerem necessárias, bem como das demais disposições do Edital na modalidade Pregão Presencial, no que se refere à aplicação da Lei Complementar 123/2006 da exclusividade mapa ME/EPP dos itens 45 até 49, de modo que vislumbre a participação de todas Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, e para garantir a continuidade dos serviços públicos de futuras aquisições de Materiais para Sinalização Viária, o Pregoeiro, emite a seguinte decisão:

- FICA ANULADO O PREGÃO PRESENCIAL N.º 48/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 101/2017.

Fundamento legal da decisão: Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993, Súmulas 346 e 473 do STF.

Dê-se ciência aos licitantes e demais interessados.


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro | Decreto 7642/2017